

Primavera do Leste/MT, 25 de março de 2025.

**Prezada Senhora**  
**Regiane Cristina da Silva do Carmo**  
**Superintendente de Licitações**  
**Prefeitura de Primavera do Leste – MT**

Prezada Senhora,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, sirvo-me do presente para esclarecer, referente item “C” e “D” no Edital 004/2025, processo 037/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS TIPO VAN D E11 LUGARES E AMBULÂNCIAS TIPOS B, E TIPO D, EQUIPADAS E ADAPTADAS PARA ATENDER AS NECESIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRIMAVERA DO LESTE**, conforme segue:

**Solicita-se que se torne NULO as seguintes exigências para habilitação das empresas conforme abaixo mencionado:**

- **Primeira alteração neste adendo.**

**“ Avisos do Edital”**

**Item 04: das Negociações**

**\*documentos Relativos à qualificação técnica ( Pág. 25)**

**Onde se lê:**

*“c) Laudo de ancoragem da poltrona do socorrista e cinto de segurança de 03 pontas, dentro da estrutura do veículo, conforme RESOLUÇÃO DO CONTRAN 951/2022 e modificações segundo Resolução CONTRAN nº 997/2023, emitido por laboratório credenciado no INMETRO, em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa a poltrona no veículo.*

*d) Laudo de ancoragem de cinto de segurança do banco baú, cinto tipo abdominal, fixado na lateral do veículo, emitida por laboratório credenciado no INMETRO em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa o cinto no veículo.”*

**Leia-se:**

*“c) Laudo de ancoragem da poltrona do socorrista e cinto de segurança de 03 pontas, dentro da estrutura do veículo, conforme RESOLUÇÃO DO CONTRAN 951/2022 e modificações segundo Resolução CONTRAN nº 997/2023, emitido por laboratório credenciado no INMETRO, em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa a poltrona no veículo.*

*d) Laudo de ancoragem de cinto de segurança do banco baú, cinto tipo abdominal, fixado na lateral do veículo, emitida por laboratório credenciado no INMETRO em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa o cinto no veículo.”*

- Segunda alteração neste adendo.

**Referente ao item 6.18 na página 47 do Termo de Referência**

**Onde se Lê (pág. 47 do Termo De Referência)**

“b) Laudo de ancoragem da poltrona do socorrista e cinto de segurança de 03 pontas, dentro da estrutura do veículo, conforme RESOLUÇÃO DO CONTRAN 951/2022 e modificações segundo Resolução CONTRAN nº 997/2023, emitido por laboratório credenciado no INMETRO, em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa a poltrona no veículo.

c) Laudo de ancoragem de cinto de segurança do banco baú, cinto tipo abdominal, fixado na lateral do veículo, emitida por laboratório credenciado no INMETRO em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa o cinto no veículo”

**Leia-se:**

~~b) Laudo de ancoragem da poltrona do socorrista e cinto de segurança de 03 pontas, dentro da estrutura do veículo, conforme RESOLUÇÃO DO CONTRAN 951/2022 e modificações segundo Resolução CONTRAN nº 997/2023, emitido por laboratório credenciado no INMETRO, em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa a poltrona no veículo.~~

~~c) Laudo de ancoragem de cinto de segurança do banco baú, cinto tipo abdominal, fixado na lateral do veículo, emitida por laboratório credenciado no INMETRO em nome da empresa que fará a transformação, pois é ela que fixa o cinto no veículo~~

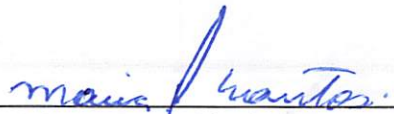
Considerando que, a emissão dos laudos de ancoragem por laboratório credenciado no INMETRO depende de processos técnicos e burocráticos que não estão sob o controle direto da empresa licitante. A obtenção dessa documentação envolve prazos e trâmites específicos junto a laboratórios e órgãos reguladores, o que pode inviabilizar o cumprimento dos prazos estabelecidos no

edital. A manutenção dessa exigência pode reduzir significativamente o número de empresas aptas a participar do certame, configurando uma restrição à competitividade e potencialmente limitando a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Os laudos de ancoragem referem-se a aspectos técnicos da instalação e transformação do veículo, que são verificados e validados após a execução do objeto contratual. Dessa forma, a apresentação desses documentos na fase de habilitação é antecipada e desnecessária, sendo mais apropriado exigir tais documentos como condição para o recebimento final do veículo, e não como requisito de habilitação.

A exigência de laudos técnicos complexos na fase de habilitação revela-se desproporcional, pois não afeta a capacidade da empresa de executar o objeto do contrato. Assim, a retirada dessa exigência está alinhada ao princípio da razoabilidade, ao evitar onerar indevidamente os licitantes com documentos cuja obtenção não é essencial para comprovar a aptidão técnica da empresa.

A conformidade com os requisitos técnicos previstos nas resoluções do CONTRAN (951/2022 e 997/2023) pode ser assegurada mediante apresentação dos laudos de ancoragem na fase de entrega e recebimento do objeto contratado, sem prejuízo para a segurança ou qualidade do serviço, e deve ser emitido pela fabricante e não pela empresa transformadora.



**Maria Aparecida dos Santos**

**Supervisora de Assuntos Estratégicos da Saúde**

Maria Aparecida dos Santos  
Supervisora de Assuntos  
Estratégicos da Saúde  
Portaria N° 174/2025